

LEI N. 3826, DE 6 DE FEVEREIRO DE 1957

Dispõe sobre criação de Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras em Assiz.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criada em Assiz (vetado...), como instituto isolado, uma Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras.

Parágrafo único — A instalação das Faculdades fica condicionada à cessão ao Estado, pelos municípios, de prédios destinados ao seu funcionamento.

Artigo 2.º — A lei orçamentária, do exercício em que se der a instalação dos estabelecimentos de ensino ora criados, consignará dotações destinadas ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 6 de fevereiro de 1957.

JANIO QUADROS
Vicente de Paula Lima
Alípio Corrêa Neto

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 6 de fevereiro de 1957.

Carlos de Albuquerque Seiffarth —
Diretor Geral

DECRETO N. 27.375, DE 7 DE FEVEREIRO DE 1957

Altera as tabelas explicativas do orçamento vigente, de acordo com o disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da Lei n. 3.776, de 24 de janeiro de 1957.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica reduzida, na importância de Cr\$ 12.500.000,00 (doze milhões e quinhentos mil cruzeiros), a dotação do orçamento vigente abaixo discriminada e atribuída à Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública:

SERVIÇOS DIVERSOS

VERBA N. 129
Material e Serviços

9.93.4	4	Despesas Diversas	
	49	Encargos diversos	
	491	Encargos transitórios	
	1	Para atender às despesas com o Corpo Especial de Vigilância Noturna do Serviço de Policiamento da Guarda Civil de São Paulo, aumento do efetivo da Guarda Civil, admissão de servidores e outras despesas relacionadas com a execução, melhoria e aperfeiçoamento dos serviços policiais da Capital	12.500.000,00

TOTAL DA REDUÇÃO .. 12.500.000,00

Artigo 2.º — Com o recurso proveniente da redução de que trata o artigo anterior, ficam criadas, no mesmo orçamento, verbas, códigos e dependências nele mencionados, as seguintes dotações:

GUARDA CIVIL

VERBA N. 110
Material e Serviços

9.93.4	4	Despesas Diversas	
	49	Encargos diversos	
	491	Encargos transitórios	
	1	Para atender ao pagamento do abono provisório a que se refere o § 2.º do artigo 1.º da Lei n. 3.688, de 22-12-56, cuja concessão foi prorrogada, até 25 de janeiro de 1957, pelo artigo 3.º da Lei n. 3.776, de 24-1-57	2.500.000,00

FORÇA PÚBLICA

VERBA N. 128
Material e Serviços

9.93.4	4	Despesas Diversas	
	49	Encargos diversos	
	491	Encargos transitórios	
	1	Para atender ao pagamento do abono provisório a que se refere o § 2.º do artigo 1.º da Lei n. 3.688, de 22-12-56, cuja concessão foi prorrogada, até 25 de janeiro de 1957, pelo artigo 3.º da Lei n. 3.776, de 24-1-57	10.000.000,00

TOTAL DAS CRIAÇÕES .. 12.500.000,00

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 7 de fevereiro de 1957.

JANIO QUADROS
Carlos Alberto Carvalho Pinto
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 7 de fevereiro de 1957.
Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral

DECRETO N. 27.376, DE 7 DE FEVEREIRO DE 1957

Dispõe sobre o funcionamento das Comissões de Orçamento, criadas pela Lei n. 3.688, de 31 de dezembro de 1956.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

CAPITULO I
Introdução

Artigo 1.º — A Comissão Central de Orçamento (C. C. O.) e as Comissões Permanentes de Orçamento (C. P. O.) das Secretarias de Estado, criadas pela Lei n. 3.688, de 31 de dezembro de 1956, com a finalidade de colaborar na elaboração da proposta e na execução do orçamento, bem como promoverem a racionalização das práticas administrativas relacionadas com assuntos orçamentários, reger-se-ão pelo presente decreto.

CAPITULO II

Da Comissão Central de Orçamento
Secção I — Da Composição

Artigo 2.º — A C.C.O., presidida pelo Secretário da Fazenda, será constituída do Diretor Geral da Secretaria da Fazenda, do Contador Geral do Estado, do Diretor da Divisão de Orçamento da Contadoria Geral do Estado, de um servidor do Gabinete do Secretário, todos na qualidade de membros natos, e mais um representante de cada Comissão Permanente e de cada órgão diretamente subordinado ao Chefe do Poder Executivo.

Artigo 3.º — A C.C.O. terá um (1) Secretário e, no máximo, três (3) assessores, designados pelo Secretário da Fazenda.

Parágrafo único — Para as funções de assessor serão designados dois (2) servidores que sejam economicistas legalmente habilitados, especializados, respectivamente, em despesa e receita pública e um (1) bacharel em direito especialista em direito financeiro.

Secção II — Da Competência e das Atribuições

Artigo 4.º — Compete à C.C.O., sem prejuízo das atribuições da Divisão de Orçamento, da Contadoria Geral do Estado:

- I — estudar o plano de administração traçado pelo Governo, a fim de elaborar as normas a serem baixadas às C.C.P.O.O. para que a proposta de Orçamento seja realmente o reflexo daquele programa;
- II — examinar as propostas do Orçamento, devendo:
 - a) apreciar os estudos realizados pelas C.C.P.O.O., relativos aos programas de trabalho das respectivas Secretarias de Estado, a fim de harmonizá-los com a política orçamentária do Governo;
 - b) rever os custos dos programas de trabalho de cada repartição;
 - c) manifestar-se sobre a estimativa da Receita;
 - d) manifestar-se sobre propostas de alterações do Orçamento e tabelas explicativas;
- III — opinar sobre o quadro de classificação das despesas orçamentárias e suas alterações;
- IV — orientar a execução do Orçamento;
- V — baixar Instruções sobre matéria de sua competência;
- VI — propor ao Governador do Estado a fixação dos prazos para execução dos trabalhos orçamentários;
- VII — sugerir ao Chefe do Governo medidas visando o aperfeiçoamento das práticas administrativas, relacionadas com assuntos orçamentários;
- VIII — autorizar as diligências que forem necessárias nas repartições do Estado.

Artigo 5.º — Compete ao Presidente da C.C.O.:

- I — convocar e presidir as reuniões;
- II — superintender todos os serviços;
- III — distribuir entre os membros da Comissão os processos dependentes de parecer;
- IV — designar o seu substituto e respectivo suplente;
- V — submeter ao Governador todas as questões que dependam de providências da superior administração.

Artigo 6.º — Cumpre aos membros da C.C.O.:

- I — participar, com direito a voto, das reuniões;
- II — sugerir qualquer medida que julgarem conveniente ao bom andamento dos serviços;
- III — dar desempenho aos trabalhos que lhes forem distribuídos, dentro dos prazos fixados;
- IV — solicitar ao Presidente os meios necessários para o desempenho de suas funções.

Artigo 7.º — Cumpre aos assessores da C.C.O., além das atribuições estabelecidas no artigo anterior, sem direito a voto:

- I — prestar assistência técnica ao Presidente e aos membros da Comissão;
- II — prestar informações e dar pareceres, quando solicitados pelo Plenário ou pelo Presidente;
- III — elaborar estudos, levantamentos e pesquisas de natureza financeira.

Artigo 8.º — Cumpre ao Secretário da C.C.O.:

- I — secretariar as reuniões;
- II — dar desempenho aos trabalhos administrativos da Comissão.

Secção III — Do Tempo e da Ordem dos Trabalhos

Artigo 9.º — O prazo para elaboração dos pareceres será de oito (8) dias.

Artigo 10.º — As reuniões da Comissão realizar-se-ão por convocação do Presidente, com a presença de, no mínimo, nove (9) de seus membros, inclusive o Presidente.

§ 1.º — Qualquer membro poderá propor a convocação de reunião, mediante solicitação escrita e fundamentada, dirigida ao Presidente.

§ 2.º — Será convocada, também, a Comissão, se o requererem, no mínimo, oito (8) de seus membros.

Artigo 11.º — Serão lavradas atas de todas as reuniões da C.C.O..

Artigo 12.º — Os processos relatados serão submetidos a exame e deliberação do Plenário.

Artigo 13.º — Para os fins do artigo anterior, o Relator ou Secretário procederá à leitura do parecer, que, em seguida, será posto em discussão, admitindo-se, nesta fase, o pedido de vista.

§ 1.º — Será de 48 (quarenta e oito) horas o prazo para a devolução dos processos com pedido de vista.

§ 2.º — Encerrada a discussão, será o parecer submetido à votação.

Artigo 14.º — A deliberação será tomada por maioria de votos.

§ 1.º — Os votos discordantes serão sempre fundamentados e poderão constar dos processos ou atos.

§ 2.º — Ao Presidente caberá, apenas, o voto de desempate.

Artigo 15.º — Ao Presidente é permitido vetar as decisões aprovadas pelo Plenário, com as quais não esteja de acordo, devendo submeter o veto à consideração do Chefe do Governo.

Artigo 16.º — O Presidente decidirá sobre questões de ordem, inclusive sobre devolução, prorrogação ou redução de prazos.

CAPITULO III

Das Comissões Permanentes de Orçamento

Secção I — Da Composição

Artigo 17.º — As Comissões Permanentes de Orçamento serão constituídas, em cada Secretaria, do Diretor Geral, ou do ocupante de cargo equivalente, que será o Presidente nato, e de mais 4 (quatro) membros, designados pelo Secretário de Estado, por indicação do Presi-

dente, dentre servidores da respectiva Secretaria, de preferência, economistas.

Parágrafo único — Os membros a que se refere este artigo serão especializados nos seguintes assuntos:

- I — um (1) em orçamento e contabilidade;
- II — um (1) em administração de pessoal;
- III — um (1) em administração de material;
- IV — um (1) na matéria que constitua a principal atividade da Secretaria.

Artigo 18.º — Cada C. P. O. terá um secretário designado pelo Presidente e, a critério deste, poderá ter até 2 (dois) assessores.

Parágrafo único — Os assessores serão, de preferência, economistas.

Artigo 19.º — Os assessores substituirão, nos casos de impedimento, os membros da C. P. O.

Secção II — Da Competência e das Atribuições

Artigo 20.º — Compete à C. P. O.:

- I — orientar e supervisionar a elaboração das propostas parciais de Orçamento, bem como o reajustamento orçamentário, das unidades administrativas, pertencentes às respectivas Secretarias, tendo em vista:
 - a) a legislação em vigor e as normas baixadas pela C. C. O.;
 - b) as peculiaridades de cada serviço;
- II — examinar as propostas parciais de Orçamento das unidades, no propósito de verificar:
 - a) se refletem, de fato, o programa governamental;
 - b) se guardam conformidade com os respectivos objetivos, ou se eles se repetem em proposta apresentada por outra unidade;
 - c) se as dotações solicitadas correspondem às reais necessidades dos serviços;
 - d) encaminhar, depois de examinadas, as propostas parciais de orçamento e reajustamento à Contadoria Seccional, para elaboração da respectiva proposta global da Secretaria.
- III — opinar sobre as propostas a que se refere a letra "d", do inciso anterior, submetendo-as à C. C. O.
- IV — manifestar-se sobre alterações das tabelas explicativas do Orçamento;
- V — decidir sobre matéria a ser submetida à C. C. O.;
- VI — apresentar à C. C. O. sugestões visando o aperfeiçoamento dos serviços orçamentários;
- VII — promover a melhoria das condições da formação de servidores e a racionalização das práticas orçamentárias.

Artigo 21.º — São atribuições do Presidente da C. P. O.:

- I — propor ao Secretário de Estado a designação dos membros e assessores da Comissão;
- II — convocar e presidir as reuniões, bem como superintender todos os serviços da Comissão;
- III — submeter ao Secretário de Estado as questões que dependam de providências de sua alçada;
- IV — fixar os prazos em que as unidades administrativas devam remeter à C. P. O. as propostas parciais do Orçamento e respectivo reajustamento;
- V — distribuir entre os membros da Comissão processos dependentes de parecer.

Artigo 22.º — Cumpre aos membros da C. P. O.:

- I — participar, com direito a voto, das reuniões;
- II — dar desempenho aos trabalhos que lhes forem distribuídos, dentro dos prazos fixados;
- III — sugerir qualquer medida que julgarem conveniente ao bom andamento dos trabalhos;
- IV — solicitar ao Presidente os meios necessários para o desempenho de suas funções.

Artigo 23.º — Cumpre aos assessores da C. P. O., além das atribuições estabelecidas no artigo anterior, com exceção do direito a voto:

- I — prestar assistência técnica ao Presidente e aos membros da Comissão;
- II — informar ou dar parecer sobre matéria que não dependa de apreciação pela C. P. O.;
- III — substituir os membros da Comissão nos seus impedimentos.

Artigo 24.º — Cumpre ao Secretário da C. P. O.:

- I — secretariar as reuniões;
- II — dar desempenho aos trabalhos administrativos da Comissão.

Secção III — Do tempo e da Ordem dos Trabalhos

Artigo 25.º — O prazo para elaboração de pareceres será de oito (8) dias.

Artigo 26.º — As reuniões realizar-se-ão mediante convocação do Presidente com a presença de, no mínimo, três (3) de seus membros, inclusive o Presidente.

Artigo 27.º — Ao Presidente é permitido vetar as decisões aprovadas pela C. P. O., com as quais não esteja de acordo, devendo submeter o veto à consideração do Secretário de Estado.

Parágrafo único — Implicando o veto em realização de despesa ou obrigação para o Estado a matéria será obrigatoriamente submetida à apreciação da C. C. O..

Artigo 28.º — As disposições do Capítulo II, Secção III, aplicam-se, no que couber, às C. P. O.O..

CAPITULO IV

Das disposições gerais

Artigo 29.º — O Presidente nato da C. C. O. baixará ato designando o seu substituto e respectivo suplente, dentre os membros natos e assessores da Comissão, para, nos seus impedimentos, presidir as reuniões.

Parágrafo único — Os presidentes das C.C.P.O.O. poderão indicar os seus substitutos, para, nos seus impedimentos, presidir as reuniões.

Artigo 30.º — Para execução de seus serviços terão as Comissões de Orçamento uma Secretaria.

Parágrafo único — As Secretarias das C.C.P.O.O. funcionarão nas Diretorias Gerais ou órgãos equivalentes.

Artigo 31.º — As C.C.P.O.O. serão representadas na C. C. O. por qualquer de seus membros, mediante indicação dos respectivos Presidentes.

Parágrafo único — Os representantes dos órgãos diretamente subordinados ao Chefe do Poder Executivo serão designados pelo respectivo dirigente, dentre servidores que possuam uma das especializações estabelecidas no parágrafo único, do artigo 17.

Artigo 32.º — Aos membros das Comissões de Orçamento e aos assessores da C. C. O. será atribuída uma gratificação especial de Cr\$ 400,00 (quatrocentos cruzeiros) por sessão a que comparecerem, fixado o limite máximo de 8 sessões mensais.

§ 1.º — A gratificação referida neste artigo será também atribuída aos Secretários das Comissões de Orçamento, sendo de Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros) na C. C. O. e de Cr\$ 250,00 (duzentos e cinquenta cruzeiros), nas Comissões Permanentes.

§ 2.º — No caso de acumulação de qualquer função nas Comissões de Orçamento, o servidor optará por uma das gratificações previstas neste artigo.

§ 3.º — Os representantes das Comissões Permanentes na C. C. O. perceberão a gratificação a que se refere